

**DIREITO À INTIMIDADE *VERSUS* DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO:
PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE BIOGRAFIA DE PESSOA
PÚBLICA OU FAMOSA**
*RIGHT TO INTIMACY VS. RIGHT TO FREEDOM OF SPEECH:
UNAUTHORIZED BIOGRAPHY PUBLISHMENT OF A PUBLIC OR FAMOUS PERSON*

José Antonio Remedio*

Jordana Maria Mathias dos Reis**

RESUMO: A pesquisa objetiva analisar a questão relativa à necessidade de prévia autorização do biografado ou de seus familiares, para publicação de sua biografia, com enfoque no conflito existente entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão. O tema é atual, visto que existem inúmeros casos de pessoas públicas ou famosas que tiveram suas biografias não autorizadas, colocadas em circulação pelos meios de comunicação. O conflito é focado, de um lado, com base no direito à intimidade, e de outro lado, com fundamento no direito à liberdade de expressão, considerando-se que ambos os direitos são protegidos constitucionalmente. Em síntese, com base na ponderação entre os diversos princípios aplicáveis, tem-se que a liberdade de expressão prevalece sobre o direito à intimidade relativamente à publicação de biografias não autorizadas de pessoas públicas ou famosas. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com fundamento na doutrina, jurisprudência e legislação.

Palavras-chave: Biografia de pessoa famosa; biografias não autorizadas; colisão de princípios; direito à intimidade; direito à liberdade de expressão.

ABSTRACT: The research aims to analyze the relative question regarding the previous authorization of the person or its family, to publish its biography, with emphasis on the right to intimacy and the right of freedom of speech. The topic is current, as there are a vast number of cases of public or famous people which had their biography placed in market without their, or their family, authorization. The conflict happens between the right to intimacy in one side and the freedom of speech in the other side, and both are constitutional rights. In summary, based on the many principles applicable in the non-authorized biography, the freedom of speech prevails over the right to intimacy regarding public or famous people biography. The method used is the hypothetical-deductive, based on doctrine, jurisprudence and legislation.

Keywords: Biography of a famous person; unauthorized biography; principles conflict; right to intimacy; right to freedom of speech.

* Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Engenheiro Coelho (UNASP). Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado.

** Mestranda pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão são objeto de constante busca pelo homem, embora sejam muitos os pontos de conflito entre referidos direitos.

O direito fundamental à intimidade, conquistado há séculos pelo indivíduo, corresponde basicamente ao direito de não ter sua esfera privada invadida por terceiros. Já o direito fundamental à liberdade de expressão, objeto de conquista recente no Brasil, consiste no direito da sociedade de construir uma opinião pública e constitui um dos pilares para a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Os meios de comunicação divulgam a prática de diversos trabalhos jornalísticos, alguns dos quais tendo como objeto a publicação de biografia não autorizada de pessoas públicas ou famosas, seja pelo biografado, seja por seus familiares, colocando em risco a intimidade do biografado.

Assim ocorreu, por exemplo, em relação à biografia não autorizada do ex-jogador Garrincha, morto em 1983, publicada em 1996 pelo jornalista e biógrafo Ruy Castro, sem que houvesse autorização das herdeiras para tanto. O mesmo se verificou em relação à biografia não autorizada do artista e cantor Roberto Carlos, escrita pelo jornalista e historiador Paulo César de Araújo, publicada em 2006.

A questão relativa à publicação não autorizada de biografia de pessoa pública ou famosa insere-se entre as diversas espécies de conflito que tem marcado a relação entre os direitos fundamentais à intimidade e à liberdade de expressão.

O dilema está em conseguir, ao mesmo tempo, preservar o direito fundamental de expressão, necessário para a coletividade e democracia, e preservar os demais direitos fundamentais, entre os quais o direito à intimidade.

A temática apresenta um conflito atual entre dois importantes direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de suma importância o debate sobre qual dos direitos deverá prevalecer, quando em questão a publicação de bibliografia não autorizada pelo biografado ou seus familiares, relativamente às pessoas famosas ou públicas.

Entre as questões correlatas ao tema, indaga-se: qual direito fundamental deverá prevalecer? As biografias não autorizadas afrontam o direito à intimidade? Qual é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre questão? É possível falar em um direito à memória frente às biografias não autorizadas?

A pesquisa tem como objeto analisar o direito fundamental à intimidade e o direito à liberdade de expressão frente às biografias não autorizadas, enfocando, entre outras, a questão da censura privada, que impede a publicação de obras sem a autorização do biografado e, conseqüentemente, o direito de liberdade de expressão dos escritores em relatar a vida de pessoas públicas ou famosas que influenciam a sociedade atual.

Estruturalmente, a pesquisa inicia-se com a abordagem da evolução histórica do direito à intimidade e de seu conceito. Em seguida trata do direito à liberdade de expressão, enfocando seu conceito, suas limitações e sua importância no Estado Democrático de Direito. A seguir, analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF, especificamente no que se refere à interpretação judicial dos artigos 20 e 21 do Código Civil, que dispõem sobre os direitos da personalidade e exigem autorização prévia em relação à publicação de informações de terceiros. Na sequência, aborda a questão afeta ao conflito dos direitos entre a intimidade e a liberdade de expressão, e se há possibilidade de uma relativização dos direitos da personalidade de uma pessoa por conta da sua notoriedade e qual seria a solução mais adequada diante do conflito existente.

Tem-se, como hipótese, que, com base na ponderação entre os diversos princípios aplicáveis, o direito fundamental à liberdade de expressão em regra deve prevalecer sobre o direito fundamental à intimidade, relativamente à publicação de biografias não autorizadas, por terceiros, relacionadas às pessoas famosas ou públicas.

A metodologia utilizada está focada no método hipotético-dedutivo, com características comuns aos métodos indutivo e dedutivo, tendo como base a pesquisa descritiva e usando como procedimentos instrumentais a análise doutrinária, que dá ensejo a uma pesquisa de diagnóstico, e as análises legislativa e jurisprudencial, que possibilitam a pesquisa no campo empírico.

2. DIREITO À INTIMIDADE

O direito à intimidade é fruto de conquista recente pelo indivíduo, havendo, inclusive, divergência doutrinária sobre qual foi o primeiro momento de sua aparição. Alguns afirmam que a primeira menção sobre ele se deu em 16 de junho de 1958, em um julgado do Tribunal Civil de Sena, na França, enquanto outros, como Paulo José da Costa Junior (1997, p. 17), entendem que sua primeira aparição ocorreu no ano de 1902, na cidade de Boston, Estados Unidos, quando uma imprensa local divulgou uma obra sobre Samuel D. Warren, filho de um

senador da República. No caso norte-americano, em um primeiro momento a Corte não reconheceu o direito à intimidade, somente o fazendo posteriormente, em face do clamor popular.

O direito à intimidade foi ganhando força até ser referido em âmbito internacional por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), nos seguintes termos: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

A análise das Cartas Constitucionais brasileiras anteriores à Constituição de 1988, permite afirmar que existia uma previsão indireta do direito à intimidade, como a relacionada à inviolabilidade de domicílio e ao sigilo das comunicações. Todavia, somente na Lei Maior de 1988 houve menção expressa a seu respeito. Assim, dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda no plano nacional, o direito à intimidade está previsto no artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2002) nos seguintes termos: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O direito à intimidade, além de ser um direito recente, é de difícil conceituação. Isso porque, da simples análise dos dispositivos legais citados, nota-se que a Carta Magna de 1988 faz uma distinção entre intimidade e privacidade, enquanto o Código Civil de 2002 traz apenas um dos institutos, a privacidade, dando ensejo a uma divergência doutrinária a respeito da unificação ou diferenciação entre os institutos.

Esperava-se do legislador ordinário “que desenvolvesse o comando constitucional, especificando-o, de modo a regular situações mais corriqueiras e oferecer remédios para violações mais frequentes”, o que, no entanto, não ocorreu (SCHREIBER, 2014, p. 144).

Todavia, nota-se que a Constituição Federal avançou no âmbito da consolidação dos direitos da personalidade, ao proteger expressamente os institutos da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Porém, tal avanço foi interrompido pelo Código Civil de 2002, que não regulamentou nem disciplinou os institutos, limitando-se a abordá-los de forma genérica (MARTINEZ, 2014, p. 53).

De acordo com Henrique Avelino Lana e Angélica dos Santos Batista (2017, p. 3-4), a personalidade “é um atributo jurídico que dá a um ser *status* de pessoa”. A personalidade “é um valor, o valor fundamental do ordenamento jurídico e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz sua incessante mutável exigência de tutela”.

Todavia, para fins de conceituação da intimidade, existe expressiva dificuldade no tocante aos contornos do objeto que deve ser tutelado em termos de vida privada e intimidade, pois os valores de uma sociedade se modificam conforme o tempo e o lugar (VIEIRA, 2002, p. 14). Isso porque, com o crescente avanço tecnológico, está-se cada dia mais propenso a uma exposição exagerada de fatos que antes não eram possíveis de serem acessados por terceiros.

Conforme expressado por Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2013, p. 456), o direito à privacidade consubstancia-se no direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, em que “o indivíduo pode desenvolver sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão sem que seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados”.

No mesmo sentido, segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 109), o direito da pessoa à vida privada possui interesses jurídicos, “por isso seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima, usando para sua defesa: mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, cautelares inominadas e ação de responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial”.

Para alguns doutrinadores, a conceituação do direito à intimidade deve ser feita à luz de uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade. Nesse sentido, afirma Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 442) que, “no recôndito da privacidade, esconde-se, pois, a intimidade. A intimidade não exige publicidade por que não envolve direitos de terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo de seus direitos”.

O direito à privacidade seria o gênero, tendo como uma de suas espécies o direito à intimidade. O primeiro tem como finalidade excluir do conhecimento de terceiros, informações sobre os seus sentimentos, orientações e até mesmo suas crenças (BORGES, 2007, p. 163). No segundo existe uma variação de seu conceito de indivíduo para indivíduo, o direito de não compartilhar as informações sob o domínio exclusivo (LÔBO, 2016, p. 167).

Portanto, pode-se afirmar que o direito à intimidade é um direito fundamental, sendo uma espécie do gênero privacidade, no qual o indivíduo tem o direito de se resguardar em relação às informações pessoais.

Todavia, assim como todos os outros direitos fundamentais, o direito à intimidade sofre limitações, uma vez que não há em nosso sistema normativo direitos absolutos. Nesse sentido, conforme Alexandre de Moraes (2014, p. 30), os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal “não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)”.

Assim, é possível que a intimidade venha a conflitar com a realização do interesse público e, nessa hipótese, deve haver um juízo de ponderação entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão. Neste contexto, embora as biografias não autorizadas afrontem o direito a intimidade de um indivíduo, podem existir fatos na vida do indivíduo que ultrapassam a esfera individual, havendo um interesse público para que este fato seja exposto (SOUZA; SEIXAS, 2016, p. 446).

Em síntese, embora o direito à intimidade integre o rol de direitos fundamentais, é admissível sua relativização em face de outros direitos, também fundamentais, na solução dos casos concretos eventualmente considerados.

3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais ínsitos ao Estado Democrático de Direito, isso porque contribui para a construção de uma opinião pública, inclusive como instrumento para a fiscalização dos governantes no poder.

Para Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 391), “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão somente obteve força como direito fundamental na Constituição de 1988. Anteriormente, o país enfrentou um período ditatorial, no qual praticamente não existia um direito à liberdade de expressão, pois todas as informações tinham que passar por uma análise prévia antes de se tornarem públicas.

No período que antecedeu a Lei Maior de 1988, os veículos de comunicação, como revistas, jornais, peças teatrais, novelas e até mesmo as músicas, passavam por uma censura prévia, para ser dilacerado tudo que pudesse significar uma afronta ao governo em exercício, isso quando não era totalmente proibida a circulação dos referidos meios de comunicação.

Portanto, a manifestação do pensamento era aceitável apenas após um consentimento estatal, não havendo a imprensa livre e a pluralidade de pensamentos (DIAS, 2012, p. 207).

Deste modo, apenas com a criação de uma nova Constituição foi possível retirar o autoritarismo imposto pela ditadura militar, trazendo a democracia novamente para o país (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 245).

O direito à liberdade de expressão foi inserido na Carta Magna de 1988 no artigo 5º, tanto no inciso IV, que estatui que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”, como no inciso IX, que estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 215 da Carta Magna assegura a todos o pleno exercício de direitos culturais, bem como o acesso à cultura nacional, garantindo, assim, a difusão das manifestações da cultura brasileira.

O direito à liberdade de expressão é um direito de primeira dimensão que tutela a liberdade de exprimir opiniões a respeito de fatos e ideias (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 456). É um direito gênero, tendo como espécies a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa e de divulgação (TAVARES, 2016, p. 486).

Destarte, de acordo com Célia Rosenthal Zisman (2003, p.81), a liberdade de expressão é o direito, garantido constitucionalmente, “de cada pessoa poder manifestar o seu pensamento livremente, expondo o seu ponto de vista, a sua opinião própria, optando e agindo de acordo com esta, para desenvolver a sua personalidade conforme seus interesses e ideias, sem que o estado e outros indivíduos possam interferir”.

Nos dias atuais sobressai-se a importância do direito à liberdade de expressão, principalmente por se identificar como forma de manifestação de pensamento que, no regime democrático, contribui para a formação de correntes de pensamento que irão fiscalizar, influenciar e controlar as ações de governo pelo indivíduo e pela sociedade.

Além disso, o direito de liberdade de expressão tem posição vantajosa na Carta Magna, visto que a partir deste direito pode-se exercer outros direitos fundamentais, como o direito à democracia e ao autogoverno (SOUZA; SEIXAS, 2016, p. 445).

A tutela da liberdade de expressão constitui um fundamento indispensável para a democracia brasileira, abrangendo tanto as informações consideradas indiferentes ou favoráveis, bem como “aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e

pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (MORAES, 2006, p. 111).

A democracia, na lição de Roberto Dias (2012, p. 34), “pressupõe o consenso e o dissenso, o livre debate de ideias e o amplo acesso às informações necessárias a formação do convencimento”.

A liberdade de expressão não está sujeita a censura prévia, embora seja possível a existência de limites à sua utilização por meio de lei infraconstitucional, como ocorre em relação à regulação de espetáculos, meios de defesa para programas que descumpram os valores éticos e sociais da pessoa ou família ou até mesmo a vedação da liberdade de expressão que atinja a honra ou a vida privada das pessoas (MORAES, 2014, p. 51).

Alguns doutrinadores defendem um novo instituto constitucional, o chamado “habeas mídia”, tendo como intuito que os cidadãos possam se defender dos abusos cometidos pelos veículos de comunicação nos casos de exposição exagerada de dados pessoais. O referido instrumento tem como escopo o reconhecimento da responsabilidade dos abusos que a mídia possa ocasionar aos indivíduos, servindo como um limite ao uso abusivo da liberdade de informação. Em regra, o instituto pretende que o direito à liberdade de informação seja ilimitado, desde que haja responsabilização por parte daquele divulga a matéria danosa. (LUCCA; MEYER-PFLUG, 2016, p. 162).

Assim, a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não é algo automático, devendo haver um juízo de ponderação para cada caso concreto (MENDES; GONET; BRANCO, 2012, p. 394).

Embora imprescindíveis ao cidadão, à sociedade, ao Estado e à democracia, o direito de informação e de expressão, como quaisquer outros direitos fundamentais, não é absoluto, estando, pois, sujeitos a limites previstos na própria Constituição Federal (REMEDIO; BIAGIOLI, 2018, p. 225), como ocorre, por exemplo, em relação à restrição à publicidade de bebidas alcóolicas, tabaco, medicamentos e terapias (CF, art. 220), e à imposição de que determinadas manifestações do direito livre de expressão sejam realizadas em faixa etária compatível com a mensagem abordada pelo periódico ou filme cinematográfico (CF, art. 220, § 3º).

4. ASPECTOS JURÍDICOS DAS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

A questão afeta à publicação de biografias não autorizadas está relacionada à incidência do direito fundamental à intimidade, de um lado, e do direito à liberdade de expressão, de outro lado.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF, tendo como objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação judicial dada aos artigos 20 e 21 do Código Civil, que dispõem sobre os direitos da personalidade e exigem autorização prévia quando da publicação de informações de terceiros.

No caso específico da presente pesquisa, a análise das biografias não autorizadas passa pela apreciação do conflito existente entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão, inclusive no tocante à possibilidade de relativização dos direitos da personalidade da pessoa famosa ou pública sobre a qual a biografia foi publicada, bem como quais são as possíveis soluções para o conflito entre os diversos direitos fundamentais envolvidos.

4.1 DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.815-DF

No Brasil, um dos marcos no enfrentamento da questão relativa às biografias não autorizadas deu-se em 1996, com a publicação, pelo jornalista e biógrafo Ruy Castro, da biografia do ex-jogador Garrincha, morto em 1983, sem que houvesse autorização das herdeiras para tanto. Em 2006, depois de longa tramitação processual, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as filhas do ex-jogador Garrincha tinham direito a indenização por danos morais, de responsabilidade da editora, em razão da publicação do livro sobre o ex-jogador Garrincha sem autorização das herdeiras.

No entanto, o caso mais emblemático relativo às biografias não autorizadas está relacionado à biografia do artista e cantor Roberto Carlos, escrita pelo jornalista e historiador Paulo César de Araújo, publicada em 2006. O artista ajuizou uma ação com o intuito de impedir a comercialização do livro, sendo a obra recolhida por determinação judicial, embora milhares de exemplares já tivessem sido vendidos. Conforme consta da decisão judicial de Primeiro Grau, que impediu na época a comercialização do livro (CONSULTOR, 2007):

A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade. Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o art. 20, *caput*, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade.

O amplo enfrentamento da questão afeta às biografias não autorizadas verificou-se em 2012, com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF pela Associação Nacional dos Editores de Livros perante o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de obter a inconstitucionalidade da interpretação dada aos textos dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002. Conforme dispõe o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002):

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF argumentou na petição inicial que as interpretações dadas aos artigos 20 e 21 do Código Civil afrontavam o direito à liberdade de expressão, pois o Poder Judiciário estava interpretando a necessidade de prévia autorização dos biografados ou de pessoas retratadas como coadjuvantes para a publicação e veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais, o que implicaria na prática de censura exercitada pelo próprio Poder Judiciário.

4.2 DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A temática relacionada à publicação de biografias não autorizadas envolve principalmente o conflito entre dois direitos fundamentais, ou seja, o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão.

A respeito dos conflitos entre direitos fundamentais, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2012, p.161) sustentam que “as colisões e restrições nascem, como já constatado, porque o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais (bens-jurídicos constitucionais)”.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p. 643), está-se diante um conflito de direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”.

Em regra, exige-se bastante cautela na solução de conflitos entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Isso porque o Brasil viveu recentemente um período ditatorial, de modo que a prevalência a outro direito que não seja o da liberdade de expressão, poderá ser interpretada como uma forma de censura. A respeito, afirma Anderson Schreiber (2014, p. 150) que:

O risco de um retorno à “censura” não se afigura menos assustador que a ideia de que a vida privada de pessoas famosas pertence não a elas próprias, mas à sociedade. Em ambos os casos, um suposto interesse coletivo passa a autorizar a integral supressão ao exercício de um direito fundamental da pessoa: no caso da censura, suprime-se a liberdade de expressão do autor; no caso da irrestrita exposição pública, suprime-se a privacidade do biografado. O problema, como se vê, é delicado e envolve riscos extremos. O Código Civil não se ocupou especificamente do assunto, mantendo o vácuo normativo que aflige o setor.

Analisando os artigos 20 e 21 do Código Civil, observa-se que não existe uma solução prévia dada pelo legislador para a solução do problema, quando em foco o direito à intimidade e o direito à liberdade de expressão, e por conta disso ocupou-se o Poder Judiciário em dar uma interpretação para os referidos dispositivos normativos. Entretanto, a solução para o conflito não é simples, isso porque ambos os direitos em jogo possuem caráter principiológico e são direitos fundamentais.

Os princípios correspondem “ao alicerce do sistema jurídico e, como proposições estruturais básicas ou fundamentais, condicionam as demais estruturas do sistema, dando

coerência e harmonia ao ordenamento jurídico” (REMEDIO, 2018, p. 67). De acordo com Robert Alexy (2014, p. 90):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

No caso de conflito entre princípios, a solução será dada em relação ao caso concreto considerado, por intermédio de um sopesamento entre os diversos direitos em questão. Assim, consoante Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 263), deve haver um juízo de ponderação dos direitos, ligado diretamente ao princípio da proporcionalidade. Esse poderá ser feito por um juiz ao sentenciar, ou por um legislador na criação de uma lei. A questão é exemplificada pelos autores (2012, p. 262) nos seguintes termos:

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, hão de se considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Dessa forma, no caso de conflito entre princípios, deve-se fazer um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais que estão em conflito, para saber qual irá prevalecer sobre o outro no caso concreto. Haverá a prevalência de um sobre o outro em relação ao caso concreto, e não uma supressão de um pelo outro, visto que os princípios e os direitos fundamentais não possuem graus hierárquicos no sistema constitucional brasileiro.

4.3 DA LIMITAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DAS PESSOAS FAMOSAS OU PÚBLICAS

Não se pode negar que a doutrina não é uniforme a respeito da existência de diferenciação em relação à proteção ao direito à intimidade entre as pessoas famosas ou públicas e as pessoas privadas.

Para Paulo Lôbo (2016, p. 151), as pessoas famosas ou públicas também são titulares de direitos da personalidade, mas de forma limitada pela publicidade a que estão submetidas. Ainda, o direito à informação e a liberdade de imprensa não são ilimitados, devendo haver um equilíbrio entre o interesse público e a esfera mínima da privacidade assegurada a todos os indivíduos. No mesmo sentido, segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 107):

A tese de que esta pessoa pública não tem qualquer reserva de privacidade parece superada, pois, mesmo sendo uma pessoa pública, ela deve ter um espaço reservado à sua privacidade; contudo, a dificuldade registra-se na fronteira da privacidade com a necessidade de conhecimento público dos aspectos particulares de determinada pessoa que possam influenciar socialmente outras pessoas.

Já para Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 181), as pessoas públicas, como os astros de cinema e de televisão, os esportistas e os políticos notórios, devem gozar do seu direito à privacidade quando não estiverem atuando no âmbito da sua atividade profissional, de forma direta ou indireta.

A doutrina não trata de forma clara como a limitação ao direito à privacidade deveria ser feita, pois apenas menciona que deve haver um juízo de ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade. Corroborando referido entendimento, assevera Walter Claudius Rothenburg (2014, p. 154):

As pessoas famosas, especialmente os artistas que buscam e se beneficiam da notoriedade, expõem-se deliberadamente e provocam um interesse maior no público em geral. O âmbito de sua privacidade e seu direito de imagem são parcialmente diminuídos e protegidos com menos rigor que o das pessoas comuns. Ainda assim, é certo que o direito à reserva não desaparece e depende muito do contexto para se configurar.

De forma mais precisa, pondera Anderson Schreiber (2013, p. 456-457) que não há qualquer vedação genérica no Direito Brasileiro à publicação de biografias não autorizadas.

Para o autor:

O que há, nos termos do Código Civil e de toda a tradição jurídica brasileira, é a proteção do direito à privacidade. Todas as pessoas, famosas ou não, tem direito à privacidade, entendida nesse particular como o direito de manter a salvo do público certos aspectos da sua vida íntima e pessoal. [...]. A pessoa privada, por definição, tem direito a manter longe dos olhos do público aspectos da sua vida íntima. Por outro lado, a Constituição brasileira protege a liberdade de expressão artística e intelectual (art. 5a, IX). Como legítimo exercício dessa liberdade constitucional, um diretor pode decidir fazer um filme ou um escritor pode decidir elaborar uma biografia sobre uma celebridade. Para isso, o biógrafo pode se limitar a reunir e rerepresentar ao público, de alguma forma, a trajetória pública do biografado [...]. Nesse caso, não há qualquer colisão entre a privacidade e a liberdade de expressão. Na maior parte das vezes, contudo, o biógrafo adentra (e é natural que adentre) a vida privada do biografado para apresentá-la ao público em alguma medida. É aí que o conflito se instaura: o biografado pode não querer ver divulgados aos leitores certos detalhes da sua trajetória.

Em síntese, a doutrina não é pacífica a respeito da relativização do direito à intimidade em relação às pessoas famosas ou públicas, sendo necessário, por isso, aprofundar o debate jurídico sobre a referida temática, em especial no âmbito jurisprudencial.

4.4 DA DECISÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.815-DF

Em 2015 a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos artigos 20 e 21 do Código Civil. Entendeu a Corte Suprema que a liberdade de expressão, como um direito fundamental, é uma garantia constitucional que não pode ser suprimida, estando prevista no rol das cláusulas pétreas.

A respeito das cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, analisam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 187) que:

A garantia de permanência em que consiste a cláusula pétrea, em suma, imuniza o sentido dessas categorias constitucionais protegidas

contra alterações que aligeirem o seu núcleo básico ou debilitem a proteção que fornecem. Nesse sentido se deve compreender o art. 60, § 4º, da CF, como proibição à deliberação de proposta *tendente a abolir*, isto é, a mitigar, a reduzir, o significado e a eficácia da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A Suprema Corte Brasileira, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade antes referida, entendeu que não é possível que uma norma infraconstitucional, ainda que sob o argumento de que está protegendo outro direito fundamental, no caso o direito à intimidade, venha a limitar o direito à liberdade de expressão, sendo isso entendido como uma nova roupagem dada à censura, que antes era imposta pela Ditadura e agora é exercida por meio do Poder Judiciário. Destarte, o posicionamento adotado pela Suprema Corte adequou-se a ambos direitos fundamentais que se encontravam em conflito, visto que trouxe a hipótese de ajuizamento de ações judiciais posteriores, com o intuito de impedir danos difamadores contidos no texto publicado.

Entretanto, parte da doutrina entende que a posição do Supremo Tribunal Federal não foi a mais adequada, uma vez que os escritos deveriam ser apenas com a atividade profissional exercida, apresentados em documentos públicos ou notícias divulgadas por meios de comunicação. Ainda, os textos que mencionam assuntos particulares do biografado, sem qualquer vinculação com a sua atuação profissional, ou seja, sem interesse social, deveriam respeitar o direito à intimidade (SOUZA; SEIXAS, 2016, p. 454-455).

4.5 DO DIREITO À MEMÓRIA

Também é possível afirmar que o direito à liberdade de expressão, no caso das biografias não autorizadas de pessoas famosas ou públicas, deverá ser protegido em face da proteção indireta a outro direito, o chamado direito à memória. Isso porque o direito à liberdade de expressão é imprescindível para o conhecimento da história nacional, conservando assim uma memória coletiva. De acordo com Eduardo Lopes de Almeida Campos e Lucas de Alvarenga Gontijo (2013, p. 131):

Os direitos serão exigidos por determinada comunidade se eles fizerem parte de sua consciência coletiva, como fenômeno cultural, fruto de certo amadurecimento identitário. Logo, o amadurecimento de determinada comunidade depende de sua auto-percepção como

detentora de direitos alcançados pelas lutas por reconhecimento, enfrentamentos políticos experimentados que ergueram direitos, pois tais enfrentamentos tiveram um custo, impuseram sofrimento e hoje figuram como um patrimônio coletivo, histórico e responsável pela formação da própria identidade de um povo.

O direito à informação e o direito de expressão estão interligados ao direito à memória, embora sejam direitos fundamentais com objetos jurídicos distintos, isso porque os primeiros visam a proteção da informação e da expressão em si, enquanto o direito à memória protege o direito do esclarecimento de fatos históricos, ou seja, a memória coletiva.

Pode-se entender que o direito à memória tutela o direito dos cidadãos de lembrarem fatos ocorridos no passado, com o intuito de preservar informações relevantes e essenciais para a sociedade. Portanto, esse direito poderá ser compreendido como um direito de terceira dimensão, porque é um direito transindividual que tem como titular a coletividade em si (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, 56-57).

A importância do direito à memória é amplamente destacada no âmbito da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF (BRASIL, 2016), nos seguintes termos:

[...] do ponto de vista da construção da memória coletiva, os efeitos deletérios da interpretação ora combatida são ainda mais graves. O País se empobrece pelo desestímulo a historiadores e autores em geral, que esbarram invariavelmente em familiares que formulam exigências financeiras cumulativas e, por vezes, contraditórias. Ademais, são igualmente graves as distorções provocadas por uma história contada apenas pelos seus protagonistas. Trata-se, como se vê, de um efeito silenciador e distorcido dos relatos históricos e da produção cultural nacional.

A autora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF deixa clara a importância de que uma história não seja contada apenas pelas pessoas que a viveram, mas que seja contada também por outras pessoas, demonstrando a inegável relevância da construção de uma memória coletiva.

Consoante o entendimento da Ministra Carmen Lúcia no tocante às biografias não autorizadas, expressado em voto na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (BRASIL, 2016):

Em relação às biografias, que é o foco da nossa discussão, eu acho que a liberdade de expressão assume uma dupla dimensão. Em

primeiro lugar, é a liberdade de criação intelectual e artística do autor da obra e, portanto, do biógrafo. E, em segundo lugar, a liberdade de expressão manifesta-se no direito do público a receber informações do seu interesse e o interesse da sociedade na proteção da memória e da história nacionais. Portanto, eu penso que o modo como o Código Civil conduziu esta ponderação importa numa subordinação da liberdade de expressão aos direitos da personalidade e, portanto, o Código Civil, em violação, a meu ver, ao princípio da unidade da Constituição, produziu uma hierarquização entre normas de direito fundamental. E pior do que isso, com todas as vênias a alguém que pense diferentemente, o Código Civil ponderou em manifesto e permanente desfavor da liberdade de expressão quando, a meu ver, a liberdade de expressão no Estado Brasileiro e na democracia brasileira, por circunstâncias diversas que mencionarei brevemente em seguida, desfruta de uma posição preferencial dentro do sistema constitucional brasileiro.

Patente, portanto, a importância que o direito à liberdade de expressão tem na construção da história, inclusive brasileira, sendo por isso de extrema relevância o debate sobre a temática.

Ademais, atualmente há dois projetos de lei em andamento sobre as biografias não autorizadas no Congresso Nacional (o Projeto de Lei n. 393/2011, de autoria do Deputado Newton Lima, do PT de São Paulo, e Projeto de Lei n. 395/2011, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, do PCB do Rio Grande do Sul), ambos com o intuito de acrescentar um novo parágrafo, com redações semelhantes, ao artigo 20 do Código Civil. Nesse sentido, conforme dispõe o Projeto de Lei n. 393/2011 (BRASIL, 2011):

Art. 20. [...]

§ 2º A mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

O intuito dos referidos projetos de lei é estabelecer uma distinção entre as pessoas públicas e as pessoas privadas, havendo uma relativização dos seus direitos da personalidade em razão da fama. Entretanto, nos dizeres de Anderson Schreiber (2014, p. 151):

É fácil perceber que o acréscimo não resolve o problema. Embora o art. 20 exija, em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras

tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação de biografias naquelas hipóteses em que considera ter havido uma injustificada violação à privacidade, à imagem ou à honra do biografado. O verdadeiro problema é que, na ausência de parâmetros legais, cada magistrado acaba recorrendo ao seu próprio “sentimento” sobre o que é ou não é um atentado injustificado à privacidade, à imagem ou à honra do biografado.

Desta forma, nota-se que uma simples leitura de forma correta da Constituição Federal e do Código Civil já retiraria a necessidade da criação de ambos os projetos de lei que se encontram em tramitação. Frente a tais circunstâncias, entende-se que é necessária a criação de uma legislação específica sobre o tema, que venha a autorizar, ainda que com algumas ressalvas, a publicação de biografias de pessoas famosas ou públicas. Para tanto, segundo Schreiber (2014, p.153), deve-se ponderar na elaboração da nova legislação, que:

São circunstâncias relevantes: (i) a repercussão emocional do fato sobre o biografado; (ii) a atitude mais ou menos reservada do biografado em relação ao fato; (iii) a importância daquele fato para a formação da personalidade do biografado (e, portanto, a necessidade da sua divulgação no âmbito da biografia); (iv) o eventual envolvimento de terceiros e seu grau de identificação no relato; (v) o formato da apresentação do fato, que pode ser mais ou menos sensacionalista; (vi) os riscos para outros direitos do biografado, como o seu direito à honra, que, como já visto, pode ser atingido indevidamente pela divulgação mesmo de fatos verdadeiros; e assim por diante.

Dessa forma, constata-se que ambos os projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional são ineficazes para atender às questões impostas pelo conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade nos casos de biografia não autorizada de pessoas famosas ou públicas.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa teve por escopo analisar a inter-relação existente entre o direito à intimidade e o direito à liberdade de imprensa, institutos diretamente relacionados à publicação de biografias não autorizadas de pessoas famosas ou públicas.

A importância da temática está ligada ao fato de que na sociedade atual a busca e a exigência por informações se tornaram algo incansável, isso porque o avanço tecnológico trouxe facilidade na obtenção de informações, fazendo com que o público não se contentasse mais com poucas informações, havendo a exigência de detalhes minuciosos que podem chegar a invadir a vida íntima das pessoas, sobretudo das pessoas famosas ou públicas.

As biografias não autorizadas são um claro exemplo da exaustiva busca por informações pela sociedade atual. Por meio delas procura-se acessar informações tanto da vida de pessoas privadas quanto da vida de pessoas famosas ou públicas, podendo às vezes atingir a vida íntima de tais pessoas.

A pesquisa abordou o direito à intimidade, concluindo que este é um direito fundamental e da personalidade, que se diferencia do direito à vida privada. O direito à intimidade, assim como ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, podendo sofrer limitações ao entrar em conflito com outros direitos fundamentais.

Quanto ao direito à liberdade de expressão, também um direito fundamental, embora seja de extrema importância para o Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, pois pode sofrer limitações, inclusive quando em conflito com os direitos da intimidade e da personalidade.

Após a abordagem da possibilidade de existência de conflito entre direitos fundamentais, analisou-se o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF, que versa sobre os artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002, o direito da intimidade e o direito à liberdade de expressão. Ponderou-se que, além dos dois direitos fundamentais em conflito também existe um outro direito a ser preservado em relação à temática, o direito à memória coletiva.

Neste diapasão, constatou-se que não há uma solução prévia que possa ser aplicada de forma abstrata a todos os conflitos referentes à matéria. Isso porque existe a necessidade de se analisar o caso concreto e fazer um sopesamento dos direitos fundamentais em conflito, por meio da técnica da ponderação.

Entretanto, no caso das biografias não autorizadas existe uma tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o direito à liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito à intimidade, inclusive porque este direito está intimamente ligado ao direito à memória coletiva, que mantém o direito de os cidadãos terem acesso às informações para preservar uma memória social. Todavia, é necessário ressaltar que as informações devem ser relevantes para a sociedade, não podendo, por isso, estar relacionadas apenas ao atendimento de mera curiosidade.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que, em regra, com base na ponderação entre os diversos princípios aplicáveis, o direito fundamental à liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito fundamental à intimidade, relativamente à publicação de biografias não autorizadas, por terceiros, de pessoas famosas ou públicas.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed., Coleção Prof. Agostinho Alvim/Coordenação Renan Latufo. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FC71DD6E4A8DB25E8539C4A1D46F71FA.proposicoesWebExterno2?codteor=840265&filename=PL+393/2011>. Acesso em 30 dez. 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815-DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Brasília: *DJe*, 1º fev. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 30 dez. 2017.
- CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida; GONTIJO, Lucas de Alvarenga. A memória como direito: o fenômeno jurídico como experiência de aprendizado o papel do direito na construção

da memória coletiva - 2013. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ddd9dda6bfaf0bb1>>. Acesso: 20 jan de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2001.

CONSULTOR JURÍDICO. Juiz Carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2007-fev-3/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 5 out. 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Agressões à intimidade: o episódio Lady Di*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 41, p. 204-224, jul./dez. 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, 1993, p. 442. Disponível em:
<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67231/69841>>. Acesso em: 29 de set 2017.

LANA, Henrique Avelino; BATISTA, Angélica dos Santos. Uma análise reflexiva sobre a personalidade jurídica e sua possível desconsideração atécnica. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCCA, Newton de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o habeas mídia. *RDU*, Porto Alegre, Edição Especial, p. 155-166, 2016.

MARTINEZ, Paulo Dominguez. *Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 23 set. 2017.

- REMEDI, José Antonio. *Direito administrativo*. 3. ed., São Paulo: Verbatim, 2018.
- REMEDI, José Antonio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao direito de informação e à liberdade de imprensa. *Revista da AGU*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 211-236, jan./mar. 2018.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2014.
- SOUZA, Roberta Kelly Silva; SEIXAS, Bernardo Silva de. Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 441-459, 2016.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2013.
- VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- ZISMAN, Célia Rosenthal. *A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: os limites dos limites*. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

Encaminhado em 02/04/18

Aprovado em 17/06/18